



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720838/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente LEBOM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/09/2009 a 30/09/2011

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para exercer o controle de constitucionalidade da norma tributária (Súmula Carf nº 2)

CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO INTEGROU O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece de matérias que não fizeram parte do lançamento por não comporem a lide.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGAÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa na negativa do pedido de perícia que não descumpriu os requisitos legais.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE.

É cabível o lançamento da multa, nos patamares legais, quando comprovada a declaração falsa do contribuinte para beneficiar-se da compensação sabidamente indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das alegações de inconstitucionalidades e das alegações que não compõem a lide, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária decorrente de glosa de compensação, relativa ao período de 09/2009 a 09/2011, e de multa isolada por compensação indevida.

O lançamento foi impugnado (fls. 196 a 227) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 307 a 321).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 326 a 364) em que se alegou:

- a) que o recorrente possuía decisões liminares quando promoveu as compensações e, portanto, não deveria estar sujeito ao lançamento;
- b) que o recorrente faz jus à compensação dos valores de previdência recolhidos sobre férias, adicional de férias, horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- c) que a compensação independe de autorização judicial ou administrativa, com provê o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
- d) que o lançamento para evitar a decadência implica a exclusão da multa isolada;
- e) que a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa, porquanto indeferiu o pedido de produção de provas apresentado pelo impugnante;
- f) que o art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN fere a Constituição Federal;
- g) que o crédito tributário dever ser suspenso por disposição judicial e legal;
- h) que não incide contribuição previdenciária sobre férias e respectivo adicional;
- i) que não incide contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, dentre elas as horas-extras e os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência;
- j) que a multa isolada não poderia ter sido aplicada “em dobro” porque não ocorreu falsidade ou fraude e que deveria se limitar a 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às questões de índole constitucional trazidas pelo recorrente, porquanto ao Carf é vedado exercer o controle de constitucionalidade das normas tributárias (Súmula Carf nº 2).

Também não conheço das questões relacionadas à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas contestadas pelo recorrente porque, como destacado pela decisão recorrida, o lançamento não tratou dessa incidência, mas da glosa de compensação efetuada pelo contribuinte e, portanto, os valores dos débitos foram aqueles por ele próprio informado em Gfip. Não estando contida no lançamento, a incidência sobre as parcelas informadas pelo contribuinte não faz parte da lide.

Além disso, ainda que essa questão estivesse contida na lide, a incidência foi questionada judicialmente, o que implica em concomitância entre as instâncias administrativa e judicial e, por conseguinte, em renúncia à discussão administrativa, como estabelece a Súmula Carf nº 1.

Conheço do restante.

2 Preliminar

O recorrente alegou que a decisão recorrida seria nula por haver indeferido seu pedido de produção de prova pericial.

A decisão recorrida negou o pedido porque o impugnante não havia cumprido as condições previstas no inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não houve, pois, qualquer cerceamento do direito de defesa, pois o próprio impugnante não apresentou o pedido de perícia nos termos legais.

Rejeito a preliminar.

3 Mérito

3.1 DA GLOSA DAS COMPENSAÇÕES

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 20 a 22), as glosas das compensações perpetradas pelo contribuinte se deram pelos seguintes motivos:

- a) o contribuinte compensou, nos meses de 09/2009 a 13/2009, 01/2010, 02/2010 e 04/2011 a 09/2011 um crédito de R\$ 322.224,30 que seria decorrente de créditos que possuiria, valor muito maior do que o equivalente à contribuição patronal e SAT/RAT que teria sido paga por ele no período;
- b) o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0002787-46.2009.4.05.8201 e promoveu as respectivas compensações antes do trânsito em julgado da ação, em afronta à decisão que concedeu parcialmente a segurança, mas autorizou a compensação apenas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN; além disso, compensou valores de períodos anteriores ao que constava no pedido inicial e, portanto, sequer acobertados pela ação;
- c) o contribuinte impetrou o Processo nº 2009.82.01.002787-8 e compensou valores relativos a contribuições previdenciárias sobre férias e respectivo adicional, mas o processo transitou em julgado com decisão denegatória da segurança pleiteada.

Pois bem, percebe-se que, além de compensar, em Gfip, valores incorretos e recolhimentos de períodos cujo direito já estaria prescrito, o contribuinte promoveu todas as compensações antes do trânsito em julgado das respectivas ações judiciais, inclusive sucumbiu em parte do que pleiteara judicialmente.

Parece-me incontestado que as glosas foram pertinentes, pois as compensações, além de equivocadas, afrontaram o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN:

170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Trata-se de norma cogente e de inequívoca interpretação, que não pode ser afastada por este colegiado. Glosadas as compensações, o lançamento foi necessário para a constituição do respectivo crédito tributário, a teor do que determina o inc. V do art. 149 do CTN.

Assim, nego provimento ao recurso na matéria por esse único e suficiente fundamento. Deixo de analisar as questões relacionadas aos demais erros na compensação apontados pela Autoridade Lançadora porque não foram objeto do recurso.

3.2 DA MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Além da glosa das compensações, foi aplicada a multa prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

O recorrente alegou que compensou os valores com base na legislação e não teria agido com falsidade ou cometido fraude, sustentando que a multa, se aplicável, deveria ser de 20%.

Entendo que o contribuinte promoveu as compensações antes do trânsito em julgado, mesmo havendo decisão liminar determinando que a compensação apenas acontecesse após esse trânsito, e, além disso, apresentou informações falsas em Gfip.

O valor glosado foi de R\$ 322.227,30 relativo aos períodos de 09/2009 a 13/2009, 01/2010, 02/2010 e 04/2011 a 09/2011. Entretanto, o valor informado em Gfip estava totalmente errado, conforme os cálculos apresentados pela Autoridade Lançadora e que não foram contestados na impugnação (fls 20 e 21):

5.4. A informação na GFIP, nos campos competência inicial e final, está errada devido à compensação não corresponder a estes meses, é como se estivéssemos compensando apenas o valor desta competência.

5.5. O contribuinte foi intimado e entregou a folha de pagamento em formato do MANAD dos seguintes anos: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e janeiro de 2010. Selecionando as rubricas férias e adicional de férias (1/3), a partir 01/10/2005, temos um total de R\$ 324.470,21, que calculando a contribuição patronal referente a este valor (20% empresa + 3% Rat) teríamos R\$ 74.628,15. Aplicando juros Selic, mês a mês, teríamos um valor a compensar de R\$ 88.952,86 e não o informado na tabela acima.

Além disso, o contribuinte incluiu em Gfip valores que não estavam acobertados pelo mandado de segurança que impetrara (fl. 22):

5.13. Em consulta ao processo no Tribunal Regional Federal da 5ª região, não consta o trânsito em julgado da ação até a data deste Auto de Infração.

5.14. Verifica-se, na sentença, que o período inicial para compensação é a partir de 01/10/2005 até a data de prolação desta sentença, no entanto o contribuinte compensou os anos de 2003, 2004 até setembro de 2005, fato este verificado em planilha apresentada pelo contribuinte.

Como se não bastasse, compensou valores que já haviam sido denegados em decisão judicial (fl. 22):

5.15. Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, o contribuinte afirma que os valores compensados são referentes ao processo nº 2009.82.01.002787-8 das seguintes rubricas: férias e respectivo adicional. Este processo transitou em julgado e a sentença denegou a segurança pleiteada ao contribuinte, logo foi glosado todo o valor informado em GFIP, no total de R\$ 322.227,30.

Por tudo isso, entendo que o contribuinte agiu com falsidade ao declarar, em Gfip, valores de créditos que ele sabidamente não poderia compensar.

Quanto ao valor da multa, ele decorreu da aplicação da aplicação do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que reporta ao inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, resultando na alíquota de 150% do valor indevidamente compensado. Diante da falsidade nas declarações do contribuinte, o lançamento da multa é obrigatório, como estabelecem o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e em observância também ao que dispõe o art. 18 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Não há fundamento legal para a redução dessa multa, como pretendido pelo recorrente, e seu valor decorre da imposição da lei.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das alegações que não compõem a lide, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital